



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059449 - SP (2023/0091181-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RIAN LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP333925
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O INDICADO PELA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 440/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para agravar o regime prisional para o fechado.

2. O recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

3. O Tribunal de origem manteve o regime fechado destacando a prática do crime em via pública, durante o dia, em comparsaria, e a intranquilidade social causada pelo crime de roubo.

4. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de regime prisional mais gravoso, com base na gravidade abstrata do delito e em argumentos genéricos, é válida quando a pena-base foi fixada no mínimo legal e todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu.

5. A jurisprudência consolidada do STJ, por meio da Súmula 440, estabelece que, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

6. As Súmulas 718 e 719 do STF reforçam que a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem não indicou elementos idôneos que justificassem a imposição de regime mais gravoso, sendo a fundamentação baseada em elementos inerentes ao tipo penal e em argumentos genéricos.

8. Recurso provido para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059449 - SP (2023/0091181-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RIAN LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP333925
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O INDICADO PELA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 440/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para agravar o regime prisional para o fechado.

2. O recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

3. O Tribunal de origem manteve o regime fechado destacando a prática do crime em via pública, durante o dia, em comparsaria, e a intranquilidade social causada pelo crime de roubo.

4. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de regime prisional mais gravoso, com base na gravidade abstrata do delito e em argumentos genéricos, é válida quando a pena-base foi fixada no mínimo legal e todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu.

5. A jurisprudência consolidada do STJ, por meio da Súmula 440, estabelece que, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do

que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

6. As Súmulas 718 e 719 do STF reforçam que a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem não indicou elementos idôneos que justificassem a imposição de regime mais gravoso, sendo a fundamentação baseada em elementos inerentes ao tipo penal e em argumentos genéricos.

8. Recurso provido para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RIAN LIMA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com o seguinte dispositivo:

“Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação interposta por RIAN LIMA DA SILVA, qualificado nos autos e, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para agravar o regime prisional para o fechado, mantendo, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos.”.

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

O recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Em suas razões recursais, aponta violação aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, argumentando que a imposição do regime fechado carece de fundamentação idônea, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal e todas as circunstâncias judiciais são favoráveis.

A controvérsia cinge-se à adequação do regime prisional fixado.

Na origem, a matéria foi assim analisada:

“Na primeira fase, as penas básicas foram fixadas no mínimo legal (04 anos de reclusão e 10 dias-multa). Busca o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fixação das penas básicas acima do mínimo legal, em razão da circunstâncias do crime, na qual foi aplicado na vítima o golpe conhecido como “mata-leão”, que poderia, até mesmo, causar-lhe a morte. Contudo, com a devida vênia, a violência faz parte do tipo previsto no art. 157, do Código Penal, sendo que as consequências não extrapolaram o dolo comum do crime. Com isso, as penas básicas devem ser mantidas no mínimo legal. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante decorrente a maioria relativa (art. 65, I, do Código Penal), contudo, sem reflexo nas penas, ante o enunciado da Súmula nº 231, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na terceira fase, foi reconhecida a causa de aumento de pena decorrente do concurso de agentes, majorando as penas em 1/3, totalizando 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, que se tornaram definitivas.

(...)

Foi fixado o regime semiaberto, todavia, deve ser agravado para o fechado, devendo ser levado em conta que o crime foi praticado em plena luz do dia, em via pública, em comparsaria, valendo-se os roubadores de violência física contra a vítima. Tais circunstâncias justificam regime mais rigoroso, sob pena da reprimenda não atingir a finalidade repressiva e preventiva da pena. Ademais, o crime de roubo vem assolando a sociedade como um todo, deixando-a cada vez mais amedrontada, merecendo, ao menos quanto à fixação do regime prisional, uma resposta mais severa..”

A pretensão recursal merece acolhimento.

No caso em exame, o Tribunal local manteve o regime fechado com base, em essência, na gravidade abstrata do delito. Destacou o fato de o crime ter sido praticado em via pública, durante o dia, em comparsaria, além de mencionar genericamente que “o crime de roubo vem assolando a sociedade”.

Tal fundamentação, contudo, não se mostra idônea para justificar a imposição de regime mais gravoso, notadamente porque baseada em elementos inerentes ao próprio tipo penal e em argumentos genéricos sobre a intranquilidade social.

No caso concreto, verifica-se que na primeira fase da dosimetria a pena-base foi fixada no mínimo legal (4 anos de reclusão), reconhecendo o próprio juízo sentenciante que o réu “é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes”.

Na segunda fase, embora presente a atenuante da menoridade relativa, esta não foi aplicada em razão do óbice da Súmula 231/STJ, permanecendo a pena no mínimo legal. Na terceira fase, a pena foi majorada em 1/3 pela causa de aumento do concurso de agentes, resultando na pena definitiva de 5 anos e 4 meses de reclusão.

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 440/STJ, se firmou no sentido de que "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

No mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do STF estabelecem, respectivamente, que a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada e que a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem não indicou elementos idôneos que justificassem a imposição de regime mais gravoso.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, fixando o regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0091181-0

REsp 2.059.449 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12862021 15265372220218260228 1526537222021826022859502021
22974452021 59502021

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIAN LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP333925
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.